



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13018.000020/2002-11
Recurso nº 120.395 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.108
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/08/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siage S-442

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1996 a 10/11/1996, 20/11/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 10/12/1996, 01/01/1997 a 20/03/1997, 10/03/1997 a 20/03/1997, 01/04/1997 a 30/04/1998, 01/04/1999 a 20/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999

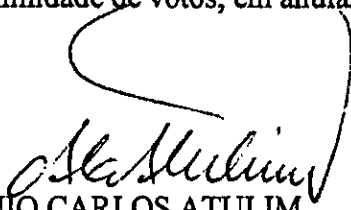
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que a matéria transferida para outro processo sob alegação de não ter sido impugnada foi, efetivamente, objeto de contestação na primeira instância, é improcedente o desmembramento dos autos. O processo administrativo fiscal resultante do referido desmembramento deve ser anulado *ab initio*, com devolução da matéria transferida para o processo original.

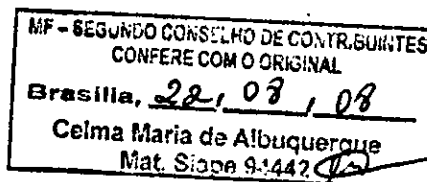
Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

Segundo informação contida às fls. 05 e 07, trata-se de autuação decorrente de duas infrações:

"1. INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL - PRODUTO NACIONAL

o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com registro dos débitos do referido imposto nos livros fiscais e contábeis, porém sem destaque dos mesmos nas notas fiscais, referentes a operações de vendas de produtos de sua fabricação para estabelecimento industrial exportador, equivocadamente considerada, pelo contribuinte, como equiparadas a exportação; e mercadorias importadas ou de sua fabricação para estabelecimentos comerciais situados em outras unidades da Federação, conforme descrito nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Atividade Fiscal e apurado no Demonstrativo de Vendas no Mercado Interno sem o destaque do IPI;

2. NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR

O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos prazos estabelecidos pela legislação, referente ao período de apuração do 1º decêndio de abril/99 ao 3º decêndio de junho/99. Estando obrigado, não entregou a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) do mesmo período, portanto, não declarou os referidos débitos do IPI destacados em notas fiscais e lançados conforme a escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI."

O Relatório de Atividade Fiscal e Termo de Encerramento (fls. 48/60) informa que a empresa não escriturava os livros fiscais relativos ao IPI sob alegação de destinar toda sua produção para o exterior por meio de comercial exportadora. A fiscalização constatou que, nos anos de 1995 e parte de 1996, a quase totalidade da produção foi destinada ao exterior.

MF - SEGURO CONTRIBuintES CONFERE COMO ORIGINAL	CC02/CC02 Fls. 412
Brasília, 22, 03, 03	
Celma Maria de Albuquerque Mat. Siga 94442	

A partir de novembro de 1996 passou a efetuar a quase totalidade das vendas para a empresa Pet Products Artefatos de Couro Ltda., sob código de operação 5.11, a qual não atende à definição legal de comercial exportadora, prevista no Decreto-Lei nº 1.248/72, nem se encontrava registrada nos órgãos competentes como tal. As saídas eram efetuadas em sacos (fardos), sendo o preço da operação proporcional ao peso (em kg) da carga.

As vendas efetuadas para a empresa Pet Products Artefatos de Couro Ltda. foram tidas, indevidamente, como sendo produtos destinados à exportação, ou seja, venda a comercial exportadora para o fim específico de exportação.

Informa a fiscalização que a adquirente não é comercial exportadora, nem os produtos foram remetidos para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora, nem para depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. Dessa forma, concluiu que as vendas efetuadas para a empresa citada estavam sujeitas à incidência do IPI, o qual deveria ter sido lançado nas notas fiscais de saída e nos livros fiscais próprios, fato que não ocorreu.

Até 21/04/1998 a autuada efetuou a venda dos produtos de sua fabricação para a empresa Pets Products Ltda., sendo que a partir do segundo decêndio de janeiro de 1998 já não mais efetuou anotações acerca da destinação para exportação, bem como o destinatário passou a ser o estabelecimento filial da adquirente. A partir de 23/04 do mesmo ano passou a efetuar, regularmente, o lançamento do IPI nas notas fiscais de saída para o mesmo estabelecimento filial para o qual vendia sem o referido lançamento.

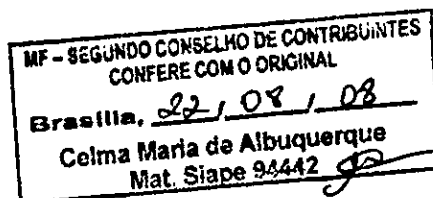
Requerida à unidade de jurisdição da adquirente a realização de diligência para identificação da atividade por ela desenvolvida, foi constatado que os produtos fabricados eram os mesmos adquiridos da autuada, os quais eram recebidos em embalagem de transporte, acondicionada em embalagens próprias da adquirente para posterior exportação.

Ante a alegação da recorrente de que as vendas realizadas até 1998 eram relativas a exportação, a fiscalização intimou para apresentação dos Registros de Exportação (RE) no Siscomex, constatando que, em todos os registros, os dados do exportador continuaram os mesmos e os do fabricante foram alterados após a averbação dos mesmos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, após a exportação, passando a constar como tal, a empresa autuada. Tal alteração é recepcionada pelo siscomex de forma automática, portanto, não sendo submetida à crítica desse Órgão.

Para identificar o fabricante que efetivamente constou nos Registros de Exportação, a fiscalização verificou os conhecimentos de embarque correspondentes aos RE apresentados. Constatou que no campo "Marcas e Números" foi registrada a marcação "Pet Made".

Intimada, a empresa adquirente, Pet Products Ltda. informou que grande parte das exportações que efetuou em nome próprio era de produtos produzidos por terceiros e que tais produtos eram armazenados antes da exportação.

Concluiu a fiscalização que os produtos fabricados pela autuada sofriam beneficiamento ou reacondicionamento por parte da adquirente que os exportava em nome próprio, mormente em face da marcação, em todos os conhecimentos de embarque, da expressão "Pet Made". Acrescenta, ainda, que a adquirente passou a realizar processo de industrialização nos produtos comprados de outras empresas.



Em seguida, afirma que, da análise dos documentos, constatou que *"os produtos comprados da BONES DO BRASIL LTDA permaneciam no estabelecimento da compradora (PET PRODUCTS LTDA) por longo período e - tudo indica - era submetidos a nova industrialização antes de serem exportados, fatos que por si só já descartam qualquer benefício ligado à exportação quando da saída da empresa BONES DO BRASIL LTDA, independentemente de estar ou não a compradora registrada como empresa comercial exportadora"*.

A fiscalização também constatou que nas notas fiscais de vendas efetuadas no mercado interno não foi lançado o IPI devido. Verificou, também, que os produtos vendidos tinham origem tanto em produção própria do estabelecimento quanto em importações efetuadas do Uruguai, sendo que também em razão dessa última operação a empresa estava equiparada a industrial, por força de expressa previsão legal.

Informa, ainda, a fiscalização que (fl. 56):

"...a partir de abril/98 o contribuinte passou a tratar suas vendas para a PET PRODUCTS LTDA corretamente como vendas no mercado interno, destacando o IPI nas respectivas notas de saída, escriturando o Livro de IPI e apurando saldos devedores a recolher a partir daquele mês.

Mas apesar disso, nenhum recolhimento deste tributo foi efetuado desde o início das atividades da empresa até o início da fiscalização...

No entanto, verificamos que o contribuinte apresentou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1998 e ao 1º trimestre de 1999, informando o valor do IPI devido nesses períodos. Já no tocante ao 2º trimestre de 1999, não foi apresentada a DCTF estando vencido desde a primeira quinzena de agosto/99 o prazo para sua apresentação.

Portanto, apesar de apurados no livro próprio, não se encontram declarados os valores de IPI relativos ao 2º trimestre de 1999, pelo que efetuamos o seu lançamento de ofício com base nos valores registrados pelo contribuinte no seu Livro de Apuração."

A partir de tais fatos a fiscalização considerou devido o IPI desde 1996, afastou o entendimento da autuada de serem as operações imunes por se referir a exportação e requereu fosse realizada a escrituração e apresentação de livros fiscais relativos ao IPI, os quais foram apresentados contendo registros a partir de junho/96. A partir de tais elementos identificou os créditos passíveis de serem utilizados na apuração do IPI devido no período, e efetuou a constituição do crédito tributário pelo lançamento, inclusive do IPI destacado e não recolhido.

Consoante relatório da decisão recorrida (fls. 374/375), a empresa, intimada, apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. as operações com a empresa Pet Products foram alcançadas pela imunidade tributária prevista no inciso III do § 3º do art. 151 da Constituição Federal, não mais se aplicando a condição de isento, prevista no art. 44 do RIPI/82;
2. entende que os produtos destinados ao exterior ficaram ao abrigo da imunidade a partir da saída do estabelecimento industrial, ainda que a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 03, 03 Celma Maria de Albuquerque Mat. Sipe 51442

CC02/C02 Fls. 414

exportação tenha sido efetivada através da mesma ou outra empresa, independentemente de estar organizada, ou não, na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.248/72;

3. entende que, nos termos do art. 18 do RIPI/98, os produtos industrializados destinados ao exterior têm imunidade tributária a partir do momento em que restar comprovada sua saída do País;
4. defende que o Decreto-Lei nº 1.248/72 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, mormente quanto aos requisitos para empresas comerciais exportadoras. Reconhece que sua adquirente não é comercial exportadora, o que não afasta a imunidade dos produtos exportados, mesmo que o produtor tenha efetuado a venda para empresa exportadora. A exigência limita-se a que seja comprovada a saída do produto do país. Se há alguma responsabilidade pelo pagamento do IPI ela será do recebedor do produto;
5. nega que os produtos vendidos para a Pet Products tenham sofrido nova industrialização por acondicionamento, afirmando que a os fardos e sacos utilizados na saída de seu estabelecimento para o da adquirente são embalagens para transporte e que a Pet Products limitou-se a colocar os produtos em unidades de carga adequadas aos pedidos formulados pelos seus clientes;
6. alternativamente requer que, na hipótese de ser mantida a autuação, seja reconhecido o direito de crédito e à compensação do IPI incidente nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, conforme demonstrativo que apresenta, nos termos do art. 98 do RIPI/82 (art. 178 do RIPI/98) e Parecer Normativo CST nº 149/74.

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de considerar parte do lançamento não contestado pela impugnante e, por isso, definitiva sua exigência na esfera administrativa, correspondente às vendas efetuadas para outras empresas no mercado interno.

Em decorrência, o processo original foi desmembrado em outro, destinado a abrigar a parcela do auto de infração passível de exigência imediata, conforme entendeu a Turma Julgadora.

A parte da ementa relativa a estes autos é a que segue:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/11/1996 a 30/06/1999

EMENTA: IMUNIDADE DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR

Os produtos industrializados destinados ao mercado interno não fazem jus à imunidade tributária.

CRÉDITO DE IMPOSTO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS

1
d

ch

5

Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero.

Torna-se definitiva a parte não contestada da exigência fiscal na esfera administrativa."

O lançamento de ofício abrangeu o IPI, a Cofins e o PIS sobre as receitas de vendas consideradas como de exportação e, portanto, não oferecidas à tributação daquelas contribuições.

O provimento foi parcial para transmudar a multa de ofício majorada em multa de mora, aplicada no lançamento dos débitos dessas duas contribuições.

Tal matéria não foi transferida para este processo, permanecendo aqui, exclusivamente, a parcela considerada não impugnada.

Intimada para tomar ciência da decisão de primeira instância quanto à definitividade da exigência da parcela transferida para estes autos em 01/02/2002, a empresa apresentou, em 27/02/2002, à DRJ em Porto Alegre - RS, requerimento (fls. 389/391) no sentido de negar que não tenha apresentado impugnação à matéria apartada do processo original.

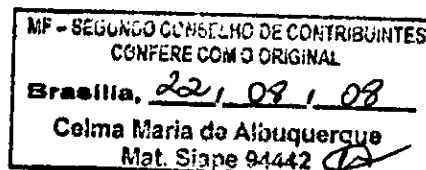
Recebido como recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, pois que no referido documento foram reproduzidos os argumentos apresentados no recurso anexado ao processo original, nº 11020.000240/00-75, no qual, em síntese, alegou a recorrente que, *"na hipótese de os débitos lançados serem mantidos na decisão de 1ª instância, alternativamente fosse reconhecido a seu favor o direito ao aproveitamento dos valores dos créditos (de IPI) correspondentes às aquisições de matérias primas e insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não-tributados"*.

Aduz que, primeiro, a decisão recorrida efetuou exame isolado desta matéria em relação aos demais questionamentos opostos contra o lançamento do IPI. Segundo, que a decisão não atentou para a especificidade da sistemática legal de apuração do IPI, não estabelecendo qualquer vínculo entre os créditos e débitos. Sendo o total dos créditos superior ao dos débitos lançados, entende que estes restaram absolvidos por aqueles. Terceiro, está expresso nos itens 7 e 10.1 da impugnação o caráter alternativo do pleito, não podendo ter tratamento isolado. Quarto, foram invocados o art. 98 do RIPI/82 e o Parecer Normativo nº 149/74 que não foram inseridos na linha argumentativa da decisão. Quinto, ocorreu a supressão de instância pelo não enfrentamento dessa matéria. Sexto, é apresentado precedente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual é reconhecido o direito ao crédito de IPI de produtos isentos.

Alfim requer a reconsideração (reforma) do *decisum* nas partes em que atribuiu definitividade ao lançamento e remessa ao Segundo Conselho de Contribuintes para permitir o reexame da matéria tida como "não contestada".

É o Relatório.

CR



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria trazida no recurso apresentado nestes autos limita-se à alegação de que a impugnação do lançamento foi total e não parcial, na medida que formulou pedido alternativo de se reconhecer o direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas e insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não-tributáveis, uma vez que a decisão proferida no processo original, do qual decorreu este, não acolheu os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de se considerar tais créditos, os quais, se acolhidos, extinguiriam o IPI exigido pela saídas para o mercado interno.

Realmente, constata-se que a decisão recorrida, como a defesa mesmo alega, nos subitens 4.7, 4.8 e 4.9 (fl. 380) exauriu a matéria decidindo pela impossibilidade legal de se atribuir créditos nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou com incidência de alíquota zero.

O reconhecimento de tais créditos resultaria na extinção do crédito tributário transferido para estes autos. Assim, realmente houve impugnação da matéria, contrariamente ao que decidido pela DRJ, ensejando o direito do contribuinte ao recurso voluntário também nesse ponto.

Em razão da decisão da DRJ, a unidade de origem, não aguardando o possível recurso voluntário da recorrente, inclusive quanto à decisão que considerou inexistente a impugnação de parte da matéria e determinou o desmembramento dos autos, procedeu nesse sentido, resultando no recurso voluntário ora apreciado.

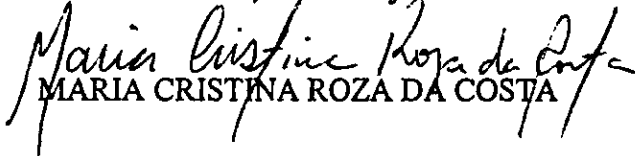
Portanto, com razão a recorrente ao se rebelar contra o referido desmembramento.

Constatado que, efetivamente, a matéria foi impugnada, é improcedente o desmembramento dos autos, efetuados nos termos do subitem 2.3.1 do anexo único da Portaria SRF 1.465, de 03/10/2003, aplicando-se ao processo original o previsto no subitem 2.1 da mesma portaria.

Esclareça-se que o processo original nº 11020.000240/00-75 foi apreciado na sessão desta Câmara, realizada em 14/04/2004, resultando na conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 202-00.667, constando no sistema de controle de processos estar o mesmo ainda na unidade de origem.

A vista disso voto no sentido de anular este processo *ab initio*, determinando que a matéria seja devolvida para o processo original de nº 11020.000240/00-75 e os débitos unificados no sistema Profisc. No processo original, além de apensar este processo deverá ser anexada uma cópia do presente acórdão com vistas a evitar apreciação parcial por este Conselho do recurso voluntário nele contido.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA